PROCESSO Nº: 0800067-33.2024.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros **ADVOGADO:** Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

APELADO: IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR **ADVOGADO:** Joao Victor Firmino Leite De Abrantes

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Ivan Lira De Carvalho

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, pelo Banco do Brasil S/A e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para determinar aos réus que: i) procedam ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do contrato de FIES em nome da autora, com termo inicial em novembro/2018 (data de ingresso da demandante na ESF); ii) efetuem a suspensão dos pagamentos das parcelas do FIES, enquanto perdurar o vínculo ativo e contínuo da autora na função de médica na Estratégia de Saúde da Família no Posto de Saúde de Baixio da Donana, no Município de Jucás/CE; iii) recalculem o saldo devedor do contrato da postulante e restituam os valores das parcelas que superem o montante mensal que seria devido com a aplicação do abatimento acima mencionado, a contar do mês subsequente ao requerimento administrativo protocolado em maio de 2023. Além disso, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, § 8° c/c art. 8°, do CPC, em R\$ 4.000,00, bem como, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, igualmente, nos termos do art. 85, § 8° c/c art. 8°, do CPC, em R\$ 1.500,00, pro rata.
- 2. Em seu apelo o FNDE pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e a extinção do processo com base no art. 485, inciso VI, do CPC, no art.3°, inciso II e no art.20-B, §2°, ambos da Lei nº 10.260/01, considerando que, a partir do 1° semestre de 2018, o FNDE sequer é Agente Operador dos contratos de FIES, não sendo tampouco responsável pela regulamentação do abatimento de 1% do saldo devedor consolidado ou de 50% do saldo devedor mensal, por período trabalhado na COVID-19, por profissionais de saúde que possuem financiamento (atribuição a cargo do MEC art.3°, §1°, inciso V, da Lei nº 10.260/01.
- 3. O Banco do Brasil assevera que não tem ingerência, responsabilidade sobre o cumprimento da obrigação, pois é mero instrumento para formalização do contrato / aditamento como prestador de serviço do FNDE. Defende que, ante a sua falta de autonomia para cumprir a obrigação, não deve responder por custas e honorários sucumbenciais. Requer o acolhimento das preliminares para afastar a legitimidade passiva *ad causam*. No mérito, requer improcedência total da demanda.
- 4. A União, por sua vez, afirma que o demandando não cumpriu, até a presente data, os critérios que possibilitam a concessão do Abatimento de 1% do saldo devedor do FIES, conforme dados registrados no SCNES e as regras da Portaria SGTES/SAS nº 3/2013 e Portaria Normativa nº 7, de 26 de abril de 2013.
- 5. Contrarrazões não apresentadas.
- 6. É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800067-33.2024.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros **ADVOGADO:** Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

APELADO: IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR **ADVOGADO:** Joao Victor Firmino Leite De Abrantes

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal Ivan Lira De Carvalho

VOTO

- 1. Recebo os recursos, pois reunidos os requisitos legais de admissibilidade.
- 2. Controverte-se nos recursos sobre o preenchimento dos requisitos para obtenção de benefício previsto nos arts. 6°-B e 6°-F da Lei nº 10.260/2001, em especial, aquele destinado aos profissionais de saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19. Os referidos artigos dispõem:
- Art. $6^{\circ}_{-}B$. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:
- I professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e
- II médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.
- III médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

§ 1º (VETADO)

- § 2_{-}^{0} O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.
- § 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.
- § 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (Redação dada pela Lei nº 14.024, de 2020)
- I a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)
- II a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)
- § 5_{-}^{o} No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5_{-}^{o} . (Incluído pela Lei n^{o} 12.202, de 2010)

- § 6_{-}^{o} O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5_{-}^{o} . (Incluído pela Lei n^{o} 12.202, de 2010)
- \S 7^{o}_{-} Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.

(...)

- Art. 6°-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do caput e o § 2° do art. 6°-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do caput do art. 6°-B desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 14.024, de 2020)
- 3. Examina-se a questão da legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, pelo Banco do Brasil S/A e pela União.
- 4. A situação em análise cuida de relação contratual complexa, em que há pluralidade de contratantes: estudante; instituição de ensino superior IES; Ministério da Educação, representado pelo agente operador, Fundo Nacional de Desenvolvimento FNDE; e agente financeiro instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A). Mesmo com a inovação legislativa, a União (Ministério da Educação) e o FNDE ainda possuem importantes atribuições nos processos que envolvem o FIES (art. 3°, I, da Lei nº. 10.260/2001, incluído pela Lei nº. 13.530/2017).
- 5. A jurisprudência desta Corte Regional é pela legitimidade passiva da União e do FNDE, gestores do FIES, e do agente financeiro, no caso o Banco do Brasil. Julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. DIREITO. PRELIMINARES REJEITADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL, pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE e pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença que, confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido da autora, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar aos réus que procedam ao abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da demandante, em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF), bem como suspendam a cobrança da parte das prestações correspondentes a esse percentual que eventualmente tenha sido cobrada da demandante desde a data do requerimento administrativo, restituindo-se, assim, eventuais valores pagos pela parte autora, equivalentes a tal percentual.
- 2. Como bem pontuado na sentença, o FIES é administrado pelo Ministério da Educação MEC, órgão vinculado à União, e pelo FNDE, atuando o Banco do Brasil como instituição financeira responsável por celebrar o contrato de financiamento. Logo, tais entidades têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, já que a demandante discute justamente a aplicação de benefício (desconto no valor das prestações) do referido contrato. Precedentes desta 2ª Turma (Processo: 08129742520214050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Julgamento: 29/03/2022.) Preliminar de ilegitimidade passiva lançadas pelas recorrentes rejeitadas.
- 3. Quanto à alegada ausência de interesse de agir, pela suposta falta do pedido administrativo, é de se rejeitar, na medida em que há nos autos a juntada de requerimento postulando a concessão da benesse e a pendência de decisão administrativa.
- 4. Quanto ao mérito da controvérsia, cumpre observar o regramento disposto no art. 6°-B, caput c/c inciso II, da Lei n° 10.260/2001, segundo o qual o FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem a profissão de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças

Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

- 5. No caso dos autos, a parte demandante comprovou os requisitos para a concessão do abatimento em apreço, demonstrando que exerceu atividades como médica da Estratégia de Saúde da Família pelo período de 01 (um) ano ininterrupto (de fevereiro de 2021 até, pelo menos, fevereiro/2022, que é a data da Declaração da Secretaria de Saúde de Gameleira/PE), constando na aludida certidão que a UBS localiza-se em setor censitário, compondo os bairros 20% mais pobres do Município, baseado nos dados do IBGE.
- 6. Apelações da União, do FNDE e do Banco do Brasil improvidas. (PROCESSO: 08037645120224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/01/2024)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIES. UNIÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ABATIMENTO DE 1%. ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ATUAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico FNDE contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar aos réus o abatimento de 1%, em relação aos meses trabalhados na vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020 (março/2020 a dezembro/2020), sobre o saldo devedor relativo ao FIES da parte autora (nº 163609696). Condenou a CAIXA, a UNIÃO e o FNDE ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Arts. 85, § 3, I e § 4°, III e 87, § 1° do CPC).
- 2. Esta Corte já decidiu que a ausência de prévio requerimento administrativo não configura falta de interesse processual, porque o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa (art. 5°, XXXV da CF/88) (08031840420164058500, Des. Federal Roberto Machado, 1ª T.)
- 3. De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva dos recorrentes, pois, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Regional, tanto os agentes operadores (FNDE e União Federal) como o agente financeiro (Banco do Brasil) são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda. Compete à União (Ministério da Saúde) fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios de Carência Estendida, Abatimento 1% e Abatimento COVID. Por sua vez, as informações dos profissionais aptos a receberem um dos benefícios serão encaminhadas ao FNDE, responsável pela implementação do benefício e pelo encaminhamento ao agente financeiro, que irá proceder ao abatimento pleiteado.
- 4. Nesse sentido, cita-se os precedentes: Processo: 0800632-57.2020.4.05.8102, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Henrique De Cavalcante Carvalho, 2º Turma, Julgamento: 22/09/2022; Processo: 0814205-19.2021.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2º Turma, Julgamento: 10/11/2022; Processo: 08004482820214058309, Apelação Cível, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, Julgamento: 17/11/2022.
- 5. Registre-se que a jurisprudência desta douta Quarta Turma, mesmo após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 13.530/2017, vem reconhecendo a legitimidade passiva do FNDE, esclarecendo que ele é responsável pelo regular funcionamento de seu sistema, veja-se:
- 6. O art. 6°-B, caput e inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelece que "o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: médico [...] integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento."
- 7. No caso dos autos, verifica-se que a autora acostou, junto à exordial, documentos que comprovam suas alegações. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, a demandante comprovou que é integrante de

equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de saúde, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na cidade de João Pessoa/PB, atuando na linha de frente do COVID-19, desde 27/03/2020 até, pelo menos, 11/02/2022 (data da emissão da Declaração de Vínculo emitida pela Prefeitura de João Pessoa).

- 8. Dessa forma, andou bem a sentença de primeiro grau, diante da comprovação de que a apelada atuou como médico de saúde da família em regiões com carência e dificuldade de retenção do profissional.
- 9. Apelações improvidas. Fixação de honorários advocatícios recursais em 1% sobre os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (PROCESSO: 08030750720224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 24/10/2023)

ADMINISTRATIVO. FIES. BANCO DO BRASIL. FNDE. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FIES. ABATIMENTO DE 1%. MÉDICO ATUANTE NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF. ATUAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS ATENDIDOS. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Apelações interpostas pelo FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pelo Banco do Brasil e pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, resolvendo a lide com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), para condenar os réus a: a) efetuar o abatimento de 1% na cobrança das parcelas relativas ao FIES da parte autora (nº 000.903.797), em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF) no município de Sapé/PB, conforme a declaração de fl. 1421/2; b) aplicar a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do contrato, conforme disposto no art. 3°, § 3°, II, e no art. 5°, § 2°, da Portaria Normativa 07/2013 do MEC; c) restituir à parte autora os valores pagos a maior, de que trata a Lei nº 10.260/2001, no art. 6°-B, c/c o inciso II, na redação dada pelas Leis nºs 12.202/2010 e 13.366/2016, a partir do momento em que implementou o requisito previsto no art. 5.°-A da Portaria nº 1.377/2011, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença. Condenou, ainda, os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, em rateio, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando especialmente a pequena complexidade da causa, na forma do art. 85, § 2°, do CPC/2015 e, por analogia, do 8º do mesmo dispositivo, e dispensou o Banco do Brasil do pagamento de honorários em razão da causalidade.
- 2. Ilegitimidade dos entes, FNDE, Banco do Brasil e União, afastada. Cada um deles desempenha diferentes atribuições dentro de suas próprias competências, sendo necessária, portanto, a participação de cada um deles. O FNDE possui legitimidade passiva, sendo responsável pelo funcionamento do sistema. O Banco do Brasil possui a atribuição de agente financeiro, e a União, através do Ministério da Saúde, atua na qualidade de gestor do FIESMED. Precedente deste TRF (PROCESSO: 0803227-98.2021.4.05.8100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 23/05/2023).
- 3. O art. 6°-B, caput e inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelece que "o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: médico [...] integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento".
- 4. No caso dos autos, a parte apelada logrou comprovar através de declaração emitida pela Secretaria de Saúde do Município de Sapé PB, que "exerceu suas atividades como médico da Estratégia Saúde da Família ESF XVIII Portal II, localizada na Rua Balbino Alves Barbosa, s/n, na cidade de Sapé PB, CEP 58.340-000 cadastrado no CNES nº 2343223, durante o período de março/2018 a abril/2021, de forma contínua, ininterrupta e inclusive com frequência regular". Verifica-se, portanto, que restam atendidos os requisitos do supra referido dispositivo legal, inciso II, e do § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

- 5. A parte faz jus ao abatimento de 1% (um por cento) na cobrança das parcelas relativas ao FIES, em razão de trabalho na Estratégia Saúde da Família (ESF).
- 6. Deve ser mantida a sentença, também, no que tange à suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do contrato, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do \S 3°, inciso II, do art. 3°, da Portaria Normativa nº 7/2013.
- 7. No que tange ao pedido de restituição dos valores porventura pagos e/ou debitados de sua conta, com razão o MM. Juiz sentenciante ao condenar os réus a "restituir à parte autora os valores pagos a maior, de que trata a Lei nº 10.260/2001, no art. 6º-B, c/c o inciso II, na redação dada pelas Leis n.º 12.202/2010 e n.º 13.366/2016, a partir do momento em que implementou o requisito previsto no art. 5.º-A da Portaria n.º 1.377/2011, cujo montante será apurado em fase de liquidação de sentença".
- 8. Majora-se em 2% (dois por cento) a condenação, a título de verba honorária recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC/ 2015.
- 9. Apelações da União, do FNDE, do Banco do Brasil improvidas. (PROCESSO: 08075388920224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/12/2023)
- 6. Assim, rejeito a ilegitimidade passiva *ad causam* dos apelantes.
- 7. No caso dos autos, verifica-se que a autora acostou, junto à exordial, documentos que fazem prova de suas alegações.
- 8. Em relação à contratação do FIES e à atual fase de seu contrato (de amortização) não houve controvérsia a esse respeito.
- 12. Conforme bem analisado pelo juízo *a quo*, a autora comprova o seu vínculo com o Município de Jucás/CE, atuando na Estratégia de Saúde da Família ESF desde novembro de 2018, encontrando-se lotada no Posto de Saúde de Baixio da Donana, localizado no referido Município. Na declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Jucás/CE consta que a USF está incluída no rol da Portaria Conjunta n.º 03/2013, do Ministério da Saúde.
- 13. Dessa forma, resta comprovado que a demandante atuou por (período superior a 1 ano (e ainda atua) como médica de saúde da família em regiões com carência e dificuldade de retenção do profissional.
- 14. Diante do exposto, nego provimento às apelações. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 1 (um) ponto percentual.

15. É o voto.

PROCESSO Nº: 0800067-33.2024.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros **ADVOGADO:** Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

APELADO: IANNY ALCANTARA MARTINS LAVOR **ADVOGADO:** Joao Victor Firmino Leite De Abrantes

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4^a Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Luiz Bispo Da Silva Neto JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Ivan Lira De Carvalho

ADMINISTRATIVO. FIES. ABATIMENTO DE 1%. ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA. ART. 6°-B DA LEI N° 10.260/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DO BANCO DO BRASIL. FIESMED. FALHA NO SISTEMA. REGIÕES CARENTES E COM DIFICULDADE NA RETENÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. REQUISITOS CUMPRIDOS.

- 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, pelo Banco do Brasil S/A e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para determinar aos réus que: i) procedam ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do contrato de FIES em nome da autora, com termo inicial em novembro/2018 (data de ingresso da demandante na ESF); ii) efetuem a suspensão dos pagamentos das parcelas do FIES, enquanto perdurar o vínculo ativo e contínuo da autora na função de médica na Estratégia de Saúde da Família no Posto de Saúde de Baixio da Donana, no Município de Jucás/CE; iii) recalculem o saldo devedor do contrato da postulante e restituam os valores das parcelas que superem o montante mensal que seria devido com a aplicação do abatimento acima mencionado, a contar do mês subsequente ao requerimento administrativo protocolado em maio de 2023. Além disso, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 85, § 8° c/c art. 8°, do CPC, em R\$ 4.000,00, bem como, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, igualmente, nos termos do art. 85, § 8° c/c art. 8°, do CPC, em R\$ 1.500,00, pro rata.
- 2. A situação em análise cuida de relação contratual complexa, em que há pluralidade de contratantes: estudante; instituição de ensino superior IES; Ministério da Educação, representado pelo agente operador, Fundo Nacional de Desenvolvimento FNDE; e agente financeiro instituição financeira (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A).
- 3. Nesse contexto, afastam-se as alegações de ilegitimidade passiva do FNDE e do Banco do Brasil, pois, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Regional, tanto os agentes operadores (FNDE e União Federal) como o agente financeiro (Banco do Brasil) são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda. Compete à União (Ministério da Saúde) fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios de Carência Estendida, Abatimento 1% e Abatimento COVID. Por sua vez, as informações dos profissionais aptos a receberem um dos benefícios serão encaminhadas ao FNDE, responsável pela implementação do benefício e pelo encaminhamento ao agente financeiro, que irá proceder ao abatimento pleiteado.
- 4. Precedentes: PROCESSO: 08085385220234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2023; PROCESSO: 08015525720224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 19/03/2024.
- 5. Conforme bem analisado pelo juízo *a quo*, a autora comprova o seu vínculo com o Município de Jucás/CE, atuando na Estratégia de Saúde da Família ESF desde novembro de 2018, encontrando-se lotada no Posto de Saúde de Baixio da Donana, localizado no referido Município. Na declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Jucás/CE consta que a USF está incluída no rol da Portaria Conjunta n.º 03/2013, do Ministério da Saúde.
- 6. Dessa forma, resta comprovado que a demandante atuou por período superior a 1 ano (e ainda atua) como médica de saúde da família em regiões com carência e dificuldade de retenção do profissional.
- 7. Apelações improvidas. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 1 (um) ponto percentual.

LN

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 22 de outubro de 2024.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Relator)

Processo: 0800067-33.2024.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/10/2024 21:25:27

Identificador: 4050000.47493624

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

2410242124598320000004759115